## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002103-38.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: **Jorge Neves Ferreira**Requerido: **BANCO DO BRASIL S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido ligação telefônica de agência do réu solicitando que lá comparecesse para discutir assunto de seu interesse, assim agindo.

Alegou ainda que ao deslocar-se acabou sendo convencido a aplicar a quantia de R\$ 10.000,00, que se encontrava em caderneta de poupança, em produto denominado VGBL, com a garantia de que o rendimento seria muito superior.

Salientou que ao tentar fazer o saque correspondente foi surpreendido com a notícia de que seria deduzido montante a título de imposto de renda, mas como isso não lhe foi previamente esclarecido almeja ao recebimento da totalidade dos rendimentos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, explicitamente referido no despacho de fl. 45, inclusive), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não comprovou satisfatoriamente que os fatos noticiados não se passaram tal como referido pelo autor.

Nesse sentido, a par de deduzir em preliminar matéria que se confunde com o mérito da causa, ele não amealhou um só indício dando conta de que o episódio narrado teve dinâmica diversa da descrita a fl. 01.

Reunia plenas condições para tanto, bastando que produzisse prova oral no sentido de que o autor foi cientificado de todas as características da aplicação ofertada, especialmente quanto à incidência do imposto de renda sobre os respectivos rendimentos.

Isso não teve vez, porém.

Como se não bastasse, não é crível que o autor que já tinha a importância em pauta junto a caderneta de poupança trocasse de aplicação sabedor de que por ocasião do resgate estaria sujeito ao pagamento de valor que poderia comprometer o seu ganho.

Conclui-se, portanto, que o réu no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já assinalado nada de concreto há nos autos para estabelecer a ideia de que foram levadas a conhecimento do autor com a devida clareza todas as características da aplicação que acolheu, especialmente quanto à taxação devida sobre os rendimentos que auferiria.

Nem se diga, por fim, que os termos da proposta de fls. 34/37 alterariam o panorama traçado, tendo em vista que ela em momento algum detalha com a necessária segurança que o autor ficaria sujeito ao pagamento dos valores destacados a fl. 01.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, impondo-se a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer postulada pelo autor.

Isso à evidência não significa que na operação não incidirão os descontos preconizados pelo réu e sim que será de responsabilidade dele – e não do autor – arcar com esses pagamentos precisamente pela falha antes apontada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a liberar ao autor no prazo máximo de dez dias o valor total da aplicação tratada nos autos, com os rendimentos pertinentes e sem dedução do imposto de renda, na forma prevista na fundamentação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA